



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.887 - GO
(2014/0152984-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ÉRICA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DIOGO CARLOS LOPES SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
ADVOGADOS : FERNANDA MARIA BARROSO E OUTRO(S)
RAQUEL CORRÊA VARGAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DE PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica*" (EDcl no RMS nº 34.394, MG, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.09.2012).

Espécie em que a exigência de estatura mínima para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás tem previsão legal (*Lei Estadual nº 15.704, de 2006, que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás*).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.887 - GO
(2014/0152984-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Érica Barbosa da Silva impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás e outros visando à anulação do ato que a excluiu do certame para provimento de vagas no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, porque considerada inapta em razão da sua estatura (e-stj, fl. 02/27).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a segurança em acórdão assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. LEGALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ANTE A VEDAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. AFASTADA.

I. A intervenção do Poder Judiciário justifica-se pela ofensa à normativa e princípios legais e não à eventual discussão sobre o mérito administrativo.

II. É lícito o estabelecimento de requisitos diferenciados de admissão em concurso público quando a natureza do cargo o exigir, tendo em vista que o cargo para soldado/praça exige condições físicas pertinentes à exigência de altura mínima. Requisito corretamente previsto no edital que está em conformidade com a Lei Estadual nº 15.704/06 e com o artigo 39, § 3º da CF-88 e julgados do STJ.

Segurança denegada' (e-stj, fl. 406).

Daí o presente recurso ordinário, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

'Na realização da 3ª etapa, a Recorrente aduz que foi considerada recomendada na avaliação psicológica (documento fl. 99), contudo, ainda nesta mesma etapa a impetrante foi considerada inapta na avaliação médica apenas por ter a estatura de 1,57 metros (documentos fl. 100/102), pois a altura exigida no edital de abertura é de 1,60 metros para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatas de sexo feminino (item 20.6 do edital fl. 38).

Todavia, tal eliminação é totalmente ilegal e desarrazoada, já que não há qualquer comprovação que três centímetros impossibilitaria a recorrente de exercer qualquer atividade inerente ao cargo pretendido, assim como afeta o princípio da legalidade, já que nem mesmo o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás prevê tal vedação.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, Lei Estadual nº 8.033, de 1975, que rege a carreira de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás não traz como requisitos para ingresso na carreira policial militar o requisito da altura.

Ocorre, ademais, que o disposto no mencionado subitem revela-se inconstitucional, que por não haver previsão na lei que regula a carreira, conforme se demonstrará, devendo, portanto, tal exigência ser extirpada do mundo jurídico pelo Poder Judiciário, pois fere os princípios da isonomia, proporcionalidade, legalidade etc.

Com efeito, a exigência prevista no Edital de Abertura, em seu item 20.6, é extremamente absurda e inconstitucional, inegavelmente praticou-se ato que lesou direito da Recorrente de prosseguir nas demais etapas do concurso e de concorrer, em igualdade de condições com os outros candidatos, a uma das vagas disponíveis, haja vista seu excelente desempenho no certame' (e-stj, fl. 424/425).

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica' (EDcl no RMS nº 34.394, MG, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.09.2012).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RMS nº 30.786, SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28.05.2012; RMS nº 31.781, RO, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.04.2011.

No caso dos autos, a exigência de estatura mínima para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás tem previsão legal (Lei Estadual nº 15.704, de 2006, que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás), de modo que o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário" (e-stj, fl. 537/539).

A teor das razões, *in verbis*:

"Ocorre, Excelências, que o Ilustre Relator proferiu sua decisão ancorado apenas na previsão legal do requisito limitativo da altura. A Recorrente sabe que existe a previsão do limite de altura na Lei Estadual nº 15.704/2006.

O que se quer com o presente recurso é, de fato, aplicar ao caso, justamente, o entendimento solidificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a jurisprudência dessas Egrégias Côrtes não se restringe à existência ou não de lei. São três requisitos estabelecidos, inclusive, por este STJ para que a Administração imponha limites de altura em concurso público para carreiras militares, quais sejam:

- a) *Previsão Legal;*
- b) *Previsão Editalícia;*
- c) *Exigência do cargo (razoabilidade/proporcionalidade).*

Sabe-se que, no presente caso, os dois primeiros requisitos estão preenchidos, contudo o terceiro não.

Primeiro, a exigência de limitação de altura se deve porque os Policiais Militares são militares. Os policiais militares o são por serem Força Auxiliar e Reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal em seu art. 144, §6º, da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Lei Estadual 8.033/75 e, inclusive, na Lei Federal Se esta Lei 12.705/2012 traz os requisitos para ingresso no Exército e dentre eles, o requisito da altura de 1,55 metro para mulheres, não pode a Lei Estadual estabelecer 1,60 metro, já que estaria, assim, violando o princípio da proporcionalidade, que possui força normativa e prevalece sobre as demais leis.

Como pode, Excelências, a Autora poder ser militar no Exército e não poder na Polícia Militar do Estado de Goiás?

Cabe ressaltar que a altura média das mulheres da Região Centro-Oeste é de 1,57 metro. A Recorrente possui 1,57 metro. Caso prevaleça sua eliminação, a lei estadual estará desprestigiando a média das mulheres da Região Centro-Oeste do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil.

Ademais, o Tribunal de Justiça a quo não aplicou a lei 15.704/06 em nenhum dos seus julgados desde 2006. Assim, a aplicação da lei apenas no processo da recorrente viola o princípio da isonomia.

Há, outrossim, diversas candidatas, com altura inferior a 1,60 metro, inscritas no curso de formação para o cargo de soldado, dentre elas temos a Isabella Victória Pereira (Mandado de Segurança nº 350979-13 (201393509797) Comarca de Goiânia) e Ângela Cristina Silva (Mandado de Segurança Nº 340740-47.2013.8.09.0000 (201393407404) Comarca de Goiânia).

A Recorrente junta, inclusive, uma declaração de seu comandante na Polícia Militar, que diz que a sua altura (1,57 metro) não interfere de forma negativa no exercício de suas atividades como policial militar.

Ora, Excelência, o Acórdão recorrido foi proferido em desacordo com o entendimento desse STJ, já que os fundamentos se adstringiram a apenas dois dos três requisitos para limitação em razão da altura impostos pelo STF e pelo STJ, pois ausente está o requisito da 'exigência do cargo'.

O cargo de policial militar não exige uma estatura para o ingresso em sua carreira em 1,60 metro, pois, se essa exigência fosse condição sine qua non, a Recorrente não conseguiria exercer suas funções como o faz" (e-stj, fl. 544/545).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.887 - GO
(2014/0152984-0)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica"* (EDcl no RMS nº 34.394, MG, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.09.2012) e, no caso dos autos, a exigência de estatura mínima para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás tem previsão legal (*Lei Estadual nº 15.704, de 2006, que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás*), de modo que o acórdão recorrido está conformado ao entendimento deste Tribunal.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0152984-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 45.887 / GO**

Números Origem: 04374901420138090000 201394374909 201401529840 43749014 4374901420138090000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉRICA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DIOGO CARLOS LOPES SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
ADVOGADOS : FERNANDA MARIA BARROSO E OUTRO(S)
RAQUEL CORRÊA VARGAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉRICA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DIOGO CARLOS LOPES SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
ADVOGADOS : FERNANDA MARIA BARROSO E OUTRO(S)
RAQUEL CORRÊA VARGAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.